
A. I. N°	- 278906.0028/25-1
AUTUADO	- DERZE ALIMENTOS BRASIL LTDA.
AUTUANTE	- GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/10/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0189-04/25-Vd**

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM OPERAÇÕES NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. O defendant não comprovou que repassou no preço da mercadoria comercializada o desconto correspondente ao imposto exonerado, com a redução de base de cálculo prevista nas operações com insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97. Além do que destacou nas notas fiscais de saídas interestaduais imposto calculado aplicando a alíquota de 12%, entretanto, efetuou o recolhimento a menos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2025, para exigir ICMS no valor de R\$ 123.846,27, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96, pela constatação da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 003.002.005: *“Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”.*

Em complemento consta o seguinte: *“Nas vendas interestaduais de milho em grãos, onde a empresa não reduziu a base de cálculo em 30% de acordo com o estabelecido no Convênio 100/97. Neste caso estamos cobrando o valor do ICMS referente aos 30% da RedBC não efetuada com alíquota de 12%. Em anexo planilha com os valores da apuração do imposto.*

O autuado através de seu representante legal ingressa com defesa, fls. 13 a 14, dizendo que o auto de infração foi lavrado sob a alegação de recolhimento a menor de ICMS nas operações de saída de milho em grãos realizadas entre os períodos de 04/2023 e 08/2023, estendendo-se até o presente momento.

Todavia, os valores de ICMS devidos foram devidamente recolhidos aos cofres públicos. A inconsistência identificada adveio exclusivamente da forma de declaração efetuada, na qual não foram aplicados corretamente os benefícios fiscais previstos na legislação estadual relativos à redução da base de cálculo para operações com milho no Estado da Bahia.

Afirma que as operações de saída de milho em grãos no Estado da Bahia estão beneficiadas por reduções na base de cálculo do ICMS conforme:

- Convênio ICMS 100/97 (Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ);
- Decreto Estadual nº 13.780/2012 (Regulamento do ICMS da Bahia - RICMS/BA);
- Artigos 17 a 23 da Lei nº 7.014/1996 (Lei do ICMS da Bahia).

O Convênio ICMS 100/97 autoriza a redução da base de cálculo nas saídas internas de produtos agropecuários, incluindo o milho, e o Decreto Estadual nº 13.780/2012 regulamenta tais benefícios no âmbito estadual.

As declarações enviadas, contudo, não aplicaram corretamente a redução prevista, razão pela qual

se apresenta o presente pedido de correção.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

- a) A aceitação da presente impugnação, com o reconhecimento de que não houve infração material tributária, mas mera inconsistência formal na declaração;
- b) A autorização para retificação das declarações fiscais pertinentes, com a correta aplicação dos benefícios fiscais;
- c) O lançamento do ajuste de acordo com os valores efetivamente devidos, considerando a redução da base de cálculo do ICMS.

Às fls. 35/37 foi anexada a Informação fiscal onde o autuante faz um resumo dos argumentos defensivos como a seguir:

- 1 Os valores do ICMS foram devidamente recolhidos com o benefício do crédito presumido nas operações interestaduais com milho em grãos, conforme artigo 2º, inciso XXII, RICMS/BA. Alíquota de 2%.
- 2 Pede a impugnação, alegando que não houve infração material tributária, mas mera inconsistência na declaração e autorização para retificação das declarações pertinentes.

A seguir se pronuncia afirmando que, conforme planilha constante no processo, o auto de infração cobra apenas o ICMS sobre os 30% do valor dos produtos, tendo em vista que a autuada não escriturou nas notas fiscais a redução prevista no Convênio 100/97. Todas as notas fiscais constantes na planilha estão escrituradas com os valores totais do milho em grão e alíquota de 12%, porém, o recolhimento foi com alíquota de 2%.

Informa que as notas fiscais constantes nas planilhas são apenas parte das vendas interestaduais da empresa. Nas demais notas de vendas interestaduais do milho em grãos, as notas fiscais foram escrituradas corretamente com a redução de base de cálculo prevista no Convênio 100/97, com alíquota de 12% sobre o valor reduzido e o recolhimento do ICMS com alíquota de 2%, atendendo ao artigo 270, já referido anteriormente.

Sobre as alegações do item 2, não existe previsão legal para fiscalização responsável pela autuação deferir esses pedidos. Mantém integralmente o auto de infração.

VOTO

A acusação objeto do presente lançamento está assim descrita: *“Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”*.

Em complemento consta o seguinte: *“Nas vendas interestaduais de milho em grãos, onde a empresa não reduziu a base de cálculo em 30% de acordo com o estabelecido no Convênio 100/97. Neste caso estamos cobrando o valor do ICMS referente aos 30% da RedBC não efetuada com alíquota de 12%. Em anexo planilha com os valores da apuração do imposto”*.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo diz que os valores de ICMS ora exigidos foram devidamente recolhidos aos cofres públicos. Entende que a inconsistência identificada ocorreu exclusivamente em razão de erros em suas declarações, pois não foram aplicados corretamente os benefícios fiscais previstos na legislação estadual relativos à redução da base de cálculo para operações de saídas de grãos de milho no Estado da Bahia.

Assevera que ditas operações são beneficiadas por reduções na base de cálculo conforme previsão no Convênio ICMS 100/97; Regulamento do ICMS da Bahia - RICMS/BA e artigos 17 a 23 da Lei 7.014/96.

Sobre a questão observo que o Convênio ICMS 100/97, através da sua cláusula segunda, inciso II reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de milho em 30% conforme a seguir:

Cláusula segunda. Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

II - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado ou Distrito Federal;

Por outro lado, na Cláusula quinta, Inciso II, estabelece que ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a: *“para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução”*.

O estado da Bahia recepcionou de forma ampla os termos do Convênio 100/97 para as saídas interestaduais dos insumos agropecuários, sem indicar os percentuais, conforme disposto no art. 266, Inciso III, do RICMS-BA/2012, Decreto 13.780/2012, a seguir reproduzido:

RICMS-BA/2012:

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

[...]

III - nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, na forma e condições estabelecidas no acordo interestadual, sendo que, a manutenção integral do crédito fiscal somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;

De fato, as condições estabelecidas no Convênio de forma autorizativa, foram completamente acolhidas no ordenamento jurídico do Estado da Bahia, de forma que se aplica a regra de que: *“o estabelecimento vendedor deve deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução”*.

Nos termos do art. 111, inciso I do CTN, a interpretação da legislação tributária é literal, quando dispõe sobre suspensão, exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Se tal desconto não consta expressamente nas notas fiscais emitidas pelo Contribuinte não foi cumprida a condição para a fruição do benefício fiscal.

No caso sob análise observo, através das peças anexadas aos autos, que o sujeito passivo emitiu notas fiscais interestaduais e as escriturou, com os valores totais das vendas de milho. Destacou o imposto aplicando a alíquota de 12%, entretanto, efetuou o recolhimento a menos, conforme demonstrado nas planilhas que deram sustentação a autuação, anexadas às fls. 07/10. Portanto, correta a exigência.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0028/25-1, lavrado contra **DERZE ALIMENTOS BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$ 123.846,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2026.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA